



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 12709.000023/98-77
Recurso nº 302-123.998 Especial do Procurador
Matéria CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA
Acórdão nº 03-06.172
Sessão de 30 de outubro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FERRRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

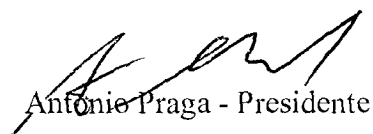
Data do fato gerador: 06/11/1997

A multa de caráter punitivo somente é cabível em caso de dolo ou má-fé do contribuinte, nas situações previamente estabelecidas pela legislação tributária. Incabível também a aplicação de multa de mora, posto que a apresentação de impugnação suspende a exigibilidade do crédito.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer integralmente a incidência de juros de mora.


Antônio Praga - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 12/07/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antônio José Praga de Souza, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nilton Luiz Bartoli, Maria Cristina Roza da Costa, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Antonio Carlos Guidoni Filho.

Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Nanci Gama.



Relatório

Trata o presente de Recurso Especial por divergência, interposto pela União às fls. 215/219, pleiteando a reforma da decisão proferida no v. Acórdão nº 302-36034, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo a aplicação de multa de ofício e multa de mora no caso em tela.

Cuida o processo em tela de apuração de diferença do Imposto de Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados; multa de ofício do II, no importe de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96; multa de ofício de 75% relativa ao IPI, nos termos do art. 80, I da Lei 4.502/64 e juros de mora, em virtude de reclassificação fiscal do produto, com base no laudo técnico emitido pelo LABANA, nos seguintes termos:

Produto	Declaração de Importação	Data do Registro da DI	Classificação do contribuinte	Alíquotas recolhidas	Classificação pretendida pelo Fisco	Alíquotas pretendidas
WD 40	i) 97/1028951-9 ii) 97/1028953-5	06/11/97	2710.00.99	II – 0% e IPI – 8%	3403.19.00	II -17% e IPI -15%

Pela classificação pretendida pelo contribuinte, qual seja: 2710.00.99, tem-se a seguinte descrição:

[Outros – (óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos, ou preparação não especificadas ou compreendidas em outras posições, contendo, em peso, 70% ou mais óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, os quais devem constituir o seu elemento de base)]

Após análise do material do produto importado pelo Laboratório Nacional de Análises do Ministério da Fazenda – LABANA, ficou constatada outra classificação tarifária para o produto, qual seja: 3403.19.00, com a seguinte descrição:

[preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão, e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e as preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar materiais têxteis, e para untar couros, peleteiria (peles com pelo) e outros materiais, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos]

Inconformado, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 49/57) alegando em síntese:

1. que houve cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que não foi atendido quanto à manifestação de irrisignação relativamente ao laudo do LABANA, além de não haver esclarecimentos sobre questões controversas do referido laudo;



2. a posição enquadrada pelo contribuinte na importação está correta, uma vez que o produto é composto de: 68,4% de solvente, 21,6% de óleo mineral e 10% de componentes orgânicos, ou seja, há maior preponderância de derivados de petróleo, já que o solvente e o óleo mineral são derivados dele;
3. que outros produtos similares no mercado, estão enquadrados na posição pretendida pelo contribuinte, à exemplo, a aguarrás;
4. mesmo que não se tenha o entendimento de que a classificação feita pelo contribuinte está incorreta, é incabível ao caso, a aplicação de multa de ofício, uma vez que não houve omissão de nenhuma informação impeditiva da atuação fiscal, e, além disso, a cobrança dos acréscimos é ilegal e abusiva;
5. requer ao final, o cancelamento da exigência, mantendo-se a classificação na posição 2710.00.99, ou, alternadamente, que seja o produto classificado na posição 3824.90.41 [(preparações desincrustantes, anticorrosivas ou antioxidantes)], sendo que em qualquer caso, não é devida multa de ofício e os juros de mora.

Posteriormente o processo foi encaminhado ao LABANA/DRF/SANTOS para elaboração de laudo complementar com esclarecimentos requeridos pelo contribuinte. Referidos esclarecimentos estão contemplados no Aditamento 3697-B, assim como as respostas aos quesitos formulados pela empresa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba proferiu acórdão (fls.113/120) julgando lançamento procedente, pois com base na conclusão do laudo do LABANA, a classificação correta do produto “WD 40” seria 3403.19.00.

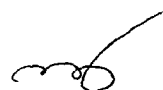
A decisão manteve também a aplicação da multa de ofício, posto que para sua exclusão seria necessário que a descrição do produto na Declaração de Importação tivesse elementos suficientes para a sua correta identificação, sem necessidade de elaboração de laudo técnico.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls.122/131) reiterando praticamente os mesmos argumentos trazidos com a impugnação.

Em acórdão proferido às fls. 202/213 o Terceiro Conselho de Contribuintes deu parcial provimento ao recurso, pelo voto de qualidade, para exclusão das multas e juros de moras aplicadas ao caso em tela.

Entenderam os Ilustres Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria de votos, que não houve dolo por parte do contribuinte ao descrever de forma incorreta o produto na DI, posto que a questão debatida “contém razoável dificuldade para a definição da classificação tarifária preponderante, devendo ser aplicado, portanto, o disposto no ADN 10/97.”

Relativamente aos juros de mora, decidiram que estes devem ser aplicados a partir da decisão administrativa final irrecorrível, quando o lançamento for constituído em definitivo.



Tendo sido intimada da decisão, a União apresentou Recurso Especial (fls. 215/219, através de seu Procurador, manifestando sua inconformidade com a exclusão da multa e juros, requerendo a reforma de decisão neste sentido.

Contra-razões do contribuinte às fls. 227/235.

Houve a interposição de Recurso Especial pelo contribuinte às fls. 237/245, no qual requereu a reforma da decisão no sentido de que se classifique o produto na posição 2710.00.99.

Tal apelo, entretanto, teve seguimento negado, conforme despacho de fls. 249/252, uma vez que o recorrente não demonstrou divergência, tampouco apresentando cópia de inteiro teor de acórdão que fundamentasse tal pretensão.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão porque dele tomo conhecimento.

Por meio do presente Recurso Especial a União pleiteia a reforma da decisão proferida no v. Acórdão nº 302-36034, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo a aplicação de multa de ofício e determinando a incidência dos juros de mora somente a partir da decisão definitiva deste processo.

Trata o presente processo de apuração de diferença do Imposto de Importação; Imposto sobre Produtos Industrializados; multa de ofício do II, no importe de 75%, nos termos do art. 44, I da Lei 9.430/96; multa de ofício de 75% relativa ao IPI, nos termos do art. 80, I da Lei 4.502/64 e juros de mora, em virtude de reclassificação fiscal do produto, com base no laudo técnico emitido pelo LABANA.

Em que pese toda a discussão acerca da correta classificação do produto “WD 40”, o presente julgamento pautar-se-á apenas à análise do cabimento ou não da aplicação da multa de ofício e juros de mora, uma vez que esta é a matéria ventilada no Recurso Especial do Procurador, tendo em vista que o contribuinte teve negado seguimento do seu apelo.

Pois bem.

Relativamente à multa de ofício, vejamos o que dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 10/97:

(...) não constitui infração punível com as multas previstas no art. 4º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1996, a solicitação, feita no despacho aduaneiro, de reconhecimento de imunidade tributária, isenção ou redução do Imposto de Importação e preferência percentual negociada em acordo internacional, quando incabíveis, bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex), desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado,

e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito doloso ou má-fé por parte do declarante. (grifo nosso)

Note-se que a multa tem a finalidade de punir o contribuinte que, por dolo ou má-fé, pratica ato ilícito previamente estabelecido na legislação tributária, não se trata de acréscimo previsto em razão de eventual demora no pagamento como no caso da multa de mora.

Conforme fundamentação do voto da Ilustre Conselheira Relatora no v. Acórdão em debate, o caso em tela “contém razoável dificuldade para definição da classificação tarifária preponderante”, demonstrando assim, no meu entendimento, ausência de dolo ou má-fé do contribuinte.

Assim, não há que se aplicar multa com intuito de punir o contribuinte, quando a situação não estiver caracterizada como ilícito. Este inclusive, é o entendimento do Egrégio Conselho de Contribuintes, veja-se:

(...) MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, com redação dada pelo art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, segundo o Ato Declaratório Normativo - COSIT nº 10/97, é multa punitiva que deverá ser aplicado se for constatado, conjuntamente, a falta de pagamento e o intuito doloso ou má fé por parte do Declarante. Recurso parcialmente provido por unanimidade. Acórdão 303-29228. Terceira Câmara. Processo 10980.003454/98-22. Relator Nilton Luiz Bártoli. Julgado em 07/12/1999.

No que concerne aos juros de mora, na esteira do parágrafo 3º. do artigo 61 da Lei 9.430/96, eles são devidos entendendo que são cabíveis desde o primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do prazo.

Decisão: Acórdão 106-16949

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPFExercício: 1999Ementa: JUROS DE MORA – TAXA SELIC – INCIDÊNCIA SOBRE O PRINCIPAL LANÇADO E SOBRE A MULTA DE OFÍCIO - POSSIBILIDADE - Na forma do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, incide juros de mora, à taxa selic, sobre o imposto lançado a partir do mês seguinte ao vencimento ordinário da obrigação, que serão capitalizados de forma simples, sendo acrescido de 1% no mês do pagamento. Em relação à multa de ofício, os juros de mora incidirão à taxa Selic a partir do mês seguinte ao trintídio contado da ciência do auto de infração, capitalizados de forma simples, e acrescido de 1% no mês do pagamento. MULTA DE OFÍCIO – PERCENTUAL DE 75% - CONFISCO – INOCORRÊNCIA – Incabível se falar em confisco no âmbito das multas pecuniárias. O princípio constitucional do não-confisco se aplica, apenas, aos tributos. PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA RECORRENTE – MEIO PARA ELIDIR A EXAÇÃO LANÇADA – IMPOSSIBILIDADE – A pretensão da recorrente somente poderia ser

atendida se o instituto da remissão estivesse disciplinado por lei ordinária. Assim, não há base legal para deferir a pretensão vindicada. Recurso voluntário negado.

Isto posto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR, mantendo-se na íntegra a decisão ora combatida.


Susy Gomes Hoffmann